



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 148/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 18.02.2003

PROCESSO Nº 1/002075/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708316

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: M.DE FATIMA SAMPAIO COSTA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA:** Auto de Infração – Omissão de Saídas. Autuação **IMPROCEDENTE** – ficou comprovado através da perícia que o contribuinte não cometeu a infração descrita na peça inicial. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

" Falta de emissão de docto. Fiscal, quando se tratar de oper. Acobert. p/ Nota Fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas. Constatou-se, através de Levantamento Quantitativo de Estoques, que o contribuinte retro qualificado, efetuou saídas de diversas mercadorias, sem documentação fiscal, conforme Totalizador Anual do Levantamento de Estoques de Mercadorias, em anexo. Valores vigentes em dezembro de 1994.

Base de Cálculo: 7091,20

Alíquota: 17,00"

A autuada, tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento fls. 15 e 16. lançamento fls. 15 e 16.

Considerando as alegativas apresentadas na defesa, encaminhou-se o presente processo a Cédula de Perícias e Diligências para que fosse elaborado novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias;

A perícia nos informa através do laudo Pericial de fls. 20 a 22 o seguinte:

" – Ao final, feitas as correções devidas, elaboramos um novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias onde constatamos que a omissão de saídas apontada pelo agente autuante na peça inicial, inexistente.

Vide fls.22".

A matéria tratada na presente lide se refere a Omissão de Saídas no montante de R\$ 7.091,20 (sete mil, noventa e um reais e vinte centavos) praticada pela empresa M. DE FATIMA SAMPAIO COSTA – CGF – 6.900.618-0.

Após a elaboração do novo Quadro Totalizador do levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, constatou-se que a Omissão de Saídas apontada na peça inicial inexistente.

É o relatório  
CMP

### VOTO DO RELATOR

Trata a inicial da acusação da empresa ter vendido mercadorias, sem a devida documentação fiscal, após o levantamento de estoque, durante o exercício de 1994, no montante de R\$ 7.091,20 (sete mil noventa e um reais e vinte centavos).

O julgador singular proferiu decisão pela improcedência do lançamento, tendo em vista que a perícia constatou através de Laudo Pericial que não ocorreu Omissão de Saída encontrado pelo agente autuante.

No presente processo, imperioso dizer que foi realizada uma perícia, que teve como resultado um novo Quadro Totalizador, que indicou que a empresa apresentou a Omissão de Saída, apontado na peça inicial.

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos que não existem provas da materialidade da acusação fiscal. Tal convencimento deve-se ao Laudo Pericial favorecendo a autuada em que foi detectado que não houve omissão de saída. Desse modo, torna-se inaceitável o procedimento fiscalizatório adotado pelo Fisco, sem nenhum suporte embasador legal, pois, não reflete a realidade do fato ocorrido.

Diante de todo o exposto, entendo que não ocorreu infração alguma a legislação Tributária, portanto, não procedendo o feito fiscal, tendo em vista a análise acima realizada.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular.

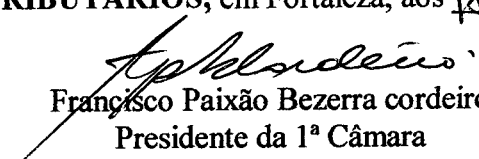
É pois este o meu voto.  
CMP

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **M. DE FÁTIMA SAMPAIO COSTA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de março de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

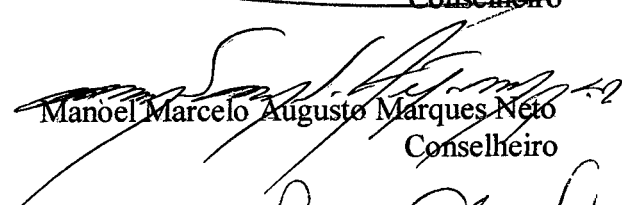
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira-Farias  
Conselheira

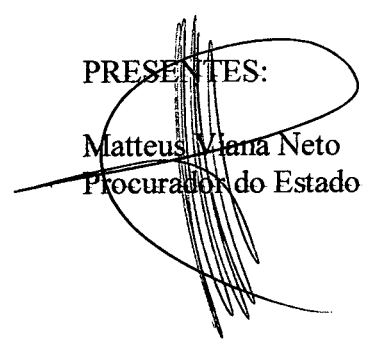
  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário